



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500766-45.2023.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante FABIO LUIZ DE ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DETERMINARAM A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que, em primeira instância, o Ministério Público se manifeste sobre o cabimento de eventual benefício penal, nos termos que constarão no acórdão.** V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação 1500766-45.2023.8.26.0366

Apelante: Fábio Luiz de Araújo

Apelada: Justiça Pública

Comarca: Mongaguá

Magistrado: Renato de Almeida Mascarenhas

Voto: 16315

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame. Fábio Luiz de Araújo foi condenado a 01 mês de detenção em regime aberto por ameaçar a vítima G. S. G. de A. com palavras. A ameaça ocorreu durante uma ligação telefônica, na qual também se abordou questões relativas a um inventário em andamento. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação. III. Razões de Decidir. A sentença de origem afastou a incidência de violência doméstica, de modo que, considerando a primariedade do réu, é aplicável a Súmula 337 do STJ, que permite oferecer ao recorrente os benefícios penais previstos na legislação. IV. Dispositivo e Tese. Conversão do julgamento em diligência para que o Ministério Público se manifeste sobre a possibilidade de ofertar ao recorrente eventual benefício.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação do crime permite a oferta de benefícios penais. 2. A sentença de parcial procedência não é anulada, mas exige nova manifestação do Ministério Público acerca dos benefícios penais anteriormente negados ao recorrente. Legislação Citada: Código Penal, art. 147. Lei 9.099/95. Lei 11.340/06, art. 41. Jurisprudência Citada: STJ, HC 382372/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 16/02/2017. TJSP, Apelação Criminal 1500027-39.2019.8.26.0584, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 19/03/2021.

Ao relatório de fls. 103 e seguintes acrescento ter a r. sentença julgado parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **Fábio Luiz de Araújo** à pena de 01 mês de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 147, do Código Penal.

Consta da denúncia que no dia 9 de agosto de 2023, por volta das 21h e 40m, na Rua São Sebastião, nº 271, cidade e comarca de Mongaguá, Fábio Luiz de Araújo, ameaçou, por meio de palavras, a vítima G. S. G. de A., de lhe causar mal injusto e grave, conforme depoimento de fls. 7/8, boletim de ocorrência às fls. 3/5.

Relata o parquet que (...) segundo o apurado, FABIO é cunhado da vítima. No bojo do processo de nº 1500680-74.2023.8.26.0366, da 1ª Vara da Comarca de Mongaguá, existe medida protetiva em favor de MARLI DESTACIO DE ARAUJO e LARISSA CRISTINA DE ARAÚJO, tendo como averiguado o esposo da vítima. Na data dos fatos, em razão da medida protetiva acima apontada, a vítima pretendia devolver os cachorros de LARISSA que se encontravam em sua casa, porém ante a recusa expressa em recebê-los, a vítima acionou a Polícia Militar. Ocorre que, após a saída dos policiais militares do local dos fatos, FABIO ligou para o celular de PAULO, que por força da medida deferida, passou o telefone para a vítima, oportunidade em que o denunciado passou a ameaçá-la, dizendo que irá descer com os "parças dele", e irá invadir a casa da vítima, dar um pé em sua bunda, e colocar o seu esposo PAULO na cadeia.

Por tais fatos Fábio foi denunciado, processado e, ao final, condenado na forma supramencionada.

Não se conformando com a r. sentença, sua defesa técnica apresenta recurso de apelação às fls. 127/136. Sustenta, em apertada síntese, insuficiência probatória.

Contrarrazões às fls. 139/142.

Em parecer de fls. 153/155, a PGJ manifesta-se pelo improvimento. Sustenta, no entanto, que em razão da parcial procedência da ação, com o afastamento da legislação especial, de rigor o encaminhamento dos autos ao Ministério Público que atua em primeira instância para propor ao recorrente os benefícios penais cabíveis.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifico que não se ofertou ao acusado o acordo de não persecução penal e tampouco os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 em razão de a denúncia imputar ao apelante a prática de delito no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher (vide fl. 50).

Não obstante, o que se verifica da r. sentença condenatória é que o Juízo de origem afastou tal circunstância, pois considerou que não houve abuso de autoridade ou prevalência de relações domésticas, de

coabitação ou de hospitalidade.

Destaco trecho de fls. 107: (...) *por outro lado, entendo não configurada a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, pois a motivação para o crime não foi a condição do sexo feminino da vítima, mas sim desavença familiar após a morte do genitor do esposo da ofendida e do denunciado, consoante narrado por todas as pessoas ouvidas em juízo, e não houve abuso de autoridade ou prevalência de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.*

De modo que, afastando-se a incidência da legislação especial, não há mais que se falar na proibição prevista no artigo 41 da Lei 11.340/06.

E, considerando que se trata de indivíduo primário e sem qualquer anotação criminal que, em tese, impossibilite a proposta dos benefícios penais (vide certidão de fls. 60/61), é caso de aplicação da súmula 337 do STJ: *É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime na procedência parcial da pretensão punitiva.*

A propósito do tema, cito outro recurso de minha relatoria, no qual se converteu o julgamento em diligência para se oportunizar ao Ministério Público de origem a manifestação sobre a possibilidade de transação penal: *Ação Penal – Desobediência e Desacato – Artigos 330 e 331 do Código Penal – Absolvição do crime de desobediência – Não pode o julgador condenar a ré pelo fato remanescente sem antes oportunizar ao Ministério Público o oferecimento do benefício da transação penal – Preliminar acolhida – Conversão do julgamento em diligência para o oferecimento de transação penal ao apelante – Ministério Público que opinou que os autos deveriam ser encaminhados ao Juizado Especial Criminal – Inadmissibilidade – Competência do juízo comum que foi prorrogada – Dicção do disposto no art. 74, parágrafo 2º, CPP "Perpetuatio jurisdictionis" – Inteligência dos art. 399, par. 2º, 492, par. 1º, também do CPP e art. 60, par. Único, 77, par. 2º e 66, par. Único, todos da Lei 9.099/95 – Interpretação sistemática do CPP e da Lei Especial que se sobrepõe à isolada e literal do art. 383, par. 2º, CPP – Imperativo de racionalidade – Recurso da Defesa acolhido na parte preliminar com prejuízo de análise do mérito. (TJSP; Apelação Criminal 1500027-39.2019.8.26.0584; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão*

Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2021; Data de Registro: 19/03/2021)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BENEFÍCIOS DA LEI N. 9.099/1995. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. Segundo entendimento desta Corte Superior, havendo a procedência parcial da acusação ou a desclassificação do delito para outro que se amolde aos requisitos determinados pelos arts. 76 e 89 e da Lei n. 9.099/1995, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo ou da transação penal. Inteligência da Súmula 337/STJ. 3. Operada a desclassificação em segundo grau, é nulo o acórdão condenatório proferido sem conferir ao órgão ministerial a oportunidade de se manifestar acerca da

possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo ao paciente. Precedentes. 4. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, mantida a desclassificação, anular o acórdão condenatório, a fim de que sejam os autos remetidos ao Ministério Público para análise da possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo. (STJ, HC 382372/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5ªT., j.16/02/2017)

Imperioso esclarecer que não se trata de cassação ou anulação da sentença de parcial procedência, que não carrega ilegalidade, mesmo porque somente mediante ela é que se chegou à conclusão de que a circunstância inicialmente imputada ao recorrente – crime cometido no âmbito da violência doméstica e familiar – não incidia no caso concreto.

Portanto, não é caso de cassar a sentença.

Ademais, realizada eventual proposta pelo *parquet*, o apelante não está obrigado a aceitá-la, na medida em que pode preferir provar sua inocência em grau de recurso.

Cumprе ressaltar que, em observância ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, cabe ao próprio juízo que conduziu o processo proceder à provocação do Ministério Público para que se manifeste quanto aos benefícios da Lei n. 9.099/95.

Assim, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para determinar que o juízo *a quo* envie os autos ao Ministério Público para eventual proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, que, uma vez aceita, poderá ser homologada pelo juízo de origem. Caso não, os autos devem, então, retornar a este E. Tribunal de Justiça para prosseguimento do julgamento.

Diante do exposto, determino a **conversão do julgamento deste recurso em diligência para que, em primeira instância, o Ministério Público se manifeste sobre o cabimento de eventual benefício penal,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na forma supra.

XISTO RANGEL

RELATOR